



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.679, DE 2018

(Do Sr. Marcelo Delaroli)

Altera dispositivos da Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984, que "Institui a Lei de Execuções Penais."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4938/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo alterar o inciso II do Art. 123, o caput do Art. 124, revogando § 3º do mesmo Artigo, todos da Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 -

II - cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário; (NR)

.....

Art. 124 - A autorização será concedida uma vez por ano em prazo não superior a 7 (sete) dias. (NR)”

Art. 2º - Fica revogado o § 3º do Art. 124 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.

Art. 3º - Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a necessária revisão das demais previsões da Lei de Execuções Penais, Código de Processo Penal e legislação correlata que tenham como objetivo flexibilizar o cumprimento de penas, a autorização de saída temporária também deve ser revista.

Neste sentido a presente proposta legislativa tem o objetivo aprimorar a legislação de execução de penal brasileira, aumentando o período de cumprimento de pena para concessão do benefício da saída temporária.

Para isso a presente proposição altera o inciso II do Artigo 123 da Lei 7.210/84, aumentando o período de cumprimento da pena de 1/6 (um sexto) para 2/5 (dois quintos) retirando ainda a possibilidade de concessão para condenados reincidentes.

Fica ainda alterada a previsão do Artigo 124 da Lei 7.210/84, devendo, tal benefício ser concedido apenas uma vez por ano, pelo que revoga-se o § 3º do mesmo Artigo.

As estatísticas sobre reincidência em crimes, derivadas de estudos e relatórios dos institutos de segurança pública de nosso País, demonstram que a

previsão de tal benefício corresponde na verdade a uma perigosa e equivocada flexibilização do conceito de ressocialização, viabilizando na maior parte dos casos fuga do sistema prisional.

Não há em tal proposição qualquer violação aos direitos e garantias fundamentais insculpidos pela Carta Magna de 1988, uma vez que o rol de garantias dos presos previsto nos 16 (dezesseis) incisos da Lei de Execuções Penais é taxativo.

Pretende-se apenas com tal modificação que o cumprimento da pena seja adequado, coibindo a reiteração de tais práticas criminosas.

Atualmente a sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que a legislação vigente não vem se mostrando suficiente para desestimular condutas criminosas e reduzir os altos índices de violência de nossa país e imposição do crime organizado sobre a sociedade civil.

Dentre diversas medidas a serem tomadas, a correção das distorções na legislação penal e processual penal, o aprimoramento das normas de segurança pública e endurecimento das penas são medidas urgentes e enérgicas que devem ser adotadas.

Por estas razões, peço aos meus pares que sensibilizados da importância de tal medida, aprovem o presente projeto de Lei para aprimorar a Lei de Execuções Penais.

Sala das sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

MARCELO DELAROLI
DEPUTADO FEDERAL
PR-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....

Seção III
Das autorizações de saída

.....

Subseção II
Da saída temporária

.....

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
